



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 **(Do Sr. José Medeiros)**

Apresentação: 16/06/2026 14:17:52.557 - Mes

PL n.3137/2026

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como terrorismo rural e crime hediondo a sabotagem, destruição ou inutilização de infraestrutura essencial à produção agropecuária nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

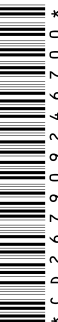
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da infraestrutura estratégica da produção agropecuária nacional, visando garantir a segurança alimentar, a estabilidade econômica, a continuidade da produção rural e a proteção da propriedade privada.





CAPÍTULO II

ALTERAÇÃO DA LEI ANTITERRORISMO

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 2º-A. Constitui ato de terrorismo rural, sujeito às penas desta Lei, a prática de atos destinados a intimidar, coagir, constranger ou causar grave perturbação econômica, social ou produtiva mediante:

- I – destruição, incêndio, explosão ou inutilização de lavouras;
- II – destruição ou sabotagem de máquinas, implementos ou equipamentos agrícolas;
- III – destruição ou interrupção de sistemas de irrigação;
- IV – destruição ou sabotagem de silos, armazéns, galpões ou estruturas de armazenamento de alimentos;
- V – interrupção dolosa de sistemas de energia elétrica destinados à atividade agropecuária;
- VI – contaminação dolosa de insumos, sementes, fertilizantes, defensivos ou reservatórios de água;
- VII – bloqueio, destruição ou sabotagem de vias internas indispensáveis ao escoamento da produção;
- VIII – destruição de rebanhos ou de instalações destinadas à criação animal.





Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, além das penas correspondentes aos demais crimes praticados".

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

I – "Crime de sabotagem da infraestrutura agropecuária nacional quando praticado mediante destruição, incêndio, explosão, contaminação, depredação ou inutilização de estruturas produtivas essenciais".

CAPÍTULO IV

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL

Art. 4º O Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 259-A. Sabotagem da Infraestrutura Agropecuária.

I – Destruir, incendiar, inutilizar, danificar, contaminar ou impedir o funcionamento de infraestrutura essencial à produção agropecuária.

Pena: reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e multa.

§ 1º A pena será aumentada de metade até o dobro quando:

I – houver prejuízo superior a mil salários mínimos;

II – houver interrupção da produção de alimentos;





III – houver comprometimento do abastecimento regional;

IV – o crime for praticado por organização criminosa;

V – houver motivação política ou ideológica.

§ 2º Se da conduta resultar desabastecimento alimentar relevante ou prejuízo coletivo, a pena será de reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge da necessidade de proteger um dos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil: a produção agropecuária.

O agronegócio não representa apenas um setor econômico.

Representa a segurança alimentar da população brasileira, a estabilidade das exportações nacionais, a geração de empregos e a arrecadação tributária que sustenta políticas públicas em todas as regiões do país.

Atualmente, o Brasil figura entre os maiores produtores mundiais de alimentos, fibras e energia renovável.





Segundo dados da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o agronegócio responde por parcela expressiva do Produto Interno Bruto nacional, gera milhões de empregos diretos e indiretos e representa uma das principais fontes de divisas do país.

Atacar deliberadamente a infraestrutura produtiva rural não significa apenas causar prejuízo patrimonial a um proprietário específico.

Significa atacar a produção de alimentos.

Significa comprometer cadeias logísticas.

Significa afetar a arrecadação pública.

Significa gerar insegurança econômica.

Significa ameaçar o abastecimento nacional.

Em determinadas circunstâncias, os impactos podem atingir toda a sociedade.

A NOVA REALIDADE DAS AMEAÇAS AO CAMPO

Nos últimos anos observou-se o aumento de episódios envolvendo:

- Incêndios criminosos em propriedades rurais;
- Destruição de maquinários agrícolas;
- Sabotagem de sistemas de irrigação;
- Invasões com depredação de instalações produtivas;
- Destruição de cercas, currais e equipamentos;
- Bloqueios destinados a impedir atividades produtivas;





- Ações coordenadas contra estruturas de armazenamento.

Embora a legislação atual puna diversos desses atos como crimes patrimoniais, ela não reconhece adequadamente o dano coletivo causado por ataques direcionados à infraestrutura estratégica da produção de alimentos.

A destruição de uma colheitadeira de grande porte, por exemplo, não produz apenas prejuízo ao proprietário.

Pode comprometer centenas de hectares de produção. Pode afetar cooperativas. Pode gerar perdas em contratos de exportação. Pode comprometer o abastecimento regional. Pode gerar impactos econômicos em toda a cadeia produtiva.

O AGRO COMO INFRAESTRUTURA ESTRATÉGICA NACIONAL

Diversos países já tratam a segurança alimentar e a produção agrícola como componentes da segurança nacional.

A produção agropecuária moderna depende de:

- Energia elétrica;
- Telecomunicações;
- Armazenagem;
- Logística;
- Irrigação;
- Máquinas de alto valor tecnológico.

A sabotagem deliberada desses sistemas possui potencial de causar danos comparáveis aos ataques contra outras infraestruturas críticas.

SEGURANÇA ALIMENTAR É SEGURANÇA NACIONAL





A Constituição Federal estabelece entre seus objetivos fundamentais:

- Promover o desenvolvimento nacional;
- Reduzir desigualdades;
- Garantir o bem-estar da população.

Nenhum desses objetivos pode ser alcançado sem segurança alimentar.

A destruição intencional de estruturas produtivas destinadas à produção de alimentos ultrapassa a esfera patrimonial individual.

Trata-se de conduta com potencial de atingir interesses difusos e coletivos.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A presente proposta encontra sólido fundamento nos seguintes dispositivos constitucionais:

Artigo 1º: Proteção da livre iniciativa.

Artigo 3º: Garantia do desenvolvimento nacional.

Artigo 5º: Proteção ao direito de propriedade.

Artigo 170: Valorização da atividade econômica.

Artigo 184 e seguintes

Reconhecimento constitucional da função estratégica da atividade rural.





Artigo 225: Proteção dos recursos necessários à produção sustentável.

FUNDAMENTAÇÃO PENAL

O Direito Penal contemporâneo admite tratamento mais severo para ataques dirigidos contra bens jurídicos de elevada relevância coletiva.

Infraestruturas essenciais recebem proteção especial em diversos sistemas jurídicos justamente porque seus danos extrapolam o interesse individual.

A sabotagem deliberada de estruturas fundamentais à produção agropecuária pode atingir:

- Ordem econômica;
- Abastecimento alimentar;
- Segurança pública;
- Estabilidade social.

COMPATIBILIDADE COM A LEI ANTITERRORISMO

A Constituição Federal determina que o terrorismo seja severamente reprimido.

O presente projeto não busca criminalizar movimentos sociais legítimos, manifestações pacíficas ou reivindicações políticas.

A tipificação proposta exige:

- Destruição;
- Sabotagem;





- Violência;
- Intenção de coagir ou intimidar.

A mera manifestação, reunião ou protesto permanece protegida pelas garantias constitucionais.

JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que:

- O direito de propriedade é garantia constitucional;
- A livre iniciativa constitui fundamento da ordem econômica;
- O Estado possui dever de proteger atividades econômicas lícitas;
- Direitos fundamentais não podem ser violados por ações violentas de particulares.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece a gravidade de crimes que afetam serviços essenciais e atividades econômicas relevantes, admitindo tratamento penal mais rigoroso quando há repercussão coletiva.

FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

A moderna doutrina penal reconhece a necessidade de proteção reforçada de bens jurídicos supraindividuais.

Autores como Claus Roxin, Günther Jakobs e Luigi Ferrajoli destacam que determinados interesses coletivos, quando indispensáveis ao funcionamento da sociedade, justificam tutela penal diferenciada.





A segurança alimentar, a ordem econômica e a infraestrutura produtiva nacional enquadram-se nessa categoria de bens jurídicos de elevada relevância social.

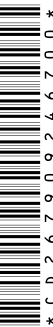
IMPACTOS POSITIVOS DA PROPOSTA

A aprovação desta matéria permitirá:

- ✓ maior proteção ao produtor rural;
- ✓ redução da impunidade;
- ✓ fortalecimento da segurança jurídica no campo;
- ✓ proteção da cadeia de abastecimento;
- ✓ preservação da produção nacional de alimentos;
- ✓ proteção dos empregos gerados pelo agronegócio;
- ✓ fortalecimento da ordem econômica;
- ✓ aumento da confiança dos investidores no setor agropecuário;
- ✓ proteção da infraestrutura estratégica nacional.

Em um país que alimenta mais de um bilhão de pessoas no mundo por meio de suas exportações agropecuárias, a destruição deliberada da infraestrutura produtiva rural não pode continuar sendo tratada como mero dano patrimonial.

Quando uma ação criminosa busca intimidar produtores, interromper a produção, causar prejuízo sistêmico, gerar insegurança econômica ou





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

comprometer o abastecimento alimentar, o interesse atingido deixa de ser apenas individual e passa a ser nacional.

Proteger o agro é proteger empregos.

Proteger o agro é proteger a economia.

Proteger o agro é proteger a segurança alimentar.

Proteger o agro é proteger o Brasil.

Diante da relevância estratégica da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

